



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.720637/2008-14  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1301-001.110 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Assunto** PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. APURAÇÃO MÉTODO PIC  
**Recorrentes** SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Processo julgado em 14/03/2023, período da tarde.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário contra o acórdão nº **01-35.801 e nº 01-12.935**, proferidos pela 1ª Turma da DRJ/BEL, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, nos seguintes termos:

1. Considerar não comprovada a ausência/imprestabilidade dos documentos utilizados pela recorrente como suporte para determinação do preço parâmetro CPL, e, por conseguinte, cancelar o ajuste decorrente desta infração;

2. Reduzir o ajuste relativo às divergências no cálculo PRL-60 de R\$ 125.532.045,75 para R\$ 69.999.573,32;

3. Deferir a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, na base de cálculo do lançamento;

4. Considerando a parte inalterada da decisão proferida no Acórdão nº 01-12.935, de 05/02/2009, decide-se:

a. Manter o crédito tributário de IRPJ, FG 31/12/2003, no valor de R\$ 5.482.822,50, acrescido da multa de 75% e dos juros moratórios;

b. Cancelar o crédito de CSLL, FG 31/12/2003, e reduzir, para o mesmo período, a base de cálculo negativa da contribuição para R\$ 22.334.702,22.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

*Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 74-91, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, ano(s)-calendário 2003, com crédito total apurado no valor de R\$ 299.106.186,05, incluindo o principal (IRPJ e CSLL), a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 30/05/2008. O(a) contribuinte tomou ciência do(s) lançamento(s) em 01/07/2008 (fls. 74 e 83).*

*De acordo com os Autos de Infração e anexos, o contribuinte incorreu nas seguintes infrações:*

*Superavaliação do Estoque Inicial, com conseqüente majoração indevida do Custo do Produto Vendido (CPV);*

*Falta de adição ao lucro das parcelas dos custos dos insumos importados que excedem ao preço parâmetro de transferência;*

*A infração de superavaliação do estoque inicial é decorrente da divergência entre o estoque final do ano-calendário 2002, registrado no Livro de Inventário, e o estoque inicial do ano-calendário 2003, registrado na apuração do lucro líquido da DIPJ 2004.*

*A infração de falta de adição dos excessos de custos relativos ao preço de transferência, por sua vez, é decorrente da desconsideração do método de cálculo CPL (utilizado pela recorrente) e do recálculo do preço parâmetro (pelo fisco) pelo método PRL-60.*

*O(a) contribuinte apresentou sua(s) impugnação(ões) ao(s) lançamento(s) em 31/07/2008 (fls. 2718-2783), na(s) qual(is) alegou em síntese que:*

*Da preliminar de nulidade por ofensa a verdade material*

*1. Em nenhum momento foi intimada a esclarecer as diferenças encontradas no estoque inicial;*

*2. As diferenças encontradas no estoque do início do período decorrem da não consideração do valor dos bens classificados como estoque em trânsito;*

*3. A constatação de suposta divergência no estoque final de 2002 e inicial de 2003 não é suficiente para o lançamento, pois tais diferenças poderiam indicar omissões de compras no ano 2002;*

*4. Se a Autoridade Lançadora tivesse demonstrado que se tratava de superavaliação de estoque, teria o dever de recompor os custos da impugnante para o período, haja vista que o estoque inicial final certamente estaria contaminado por tal prática;*

*5. No que diz respeito ao Preço de Transferência, o lançamento teve por fundamento o fato do contribuinte, sob intimação, não ter apresentado a documentação obrigatória para que pudesse exercer o direito a utilizar o Método CPL. Todavia, em nenhum instante foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios de seu cálculo CPL;*

*6. Não poderia a fiscalização supor a inexistência dos comprovantes sem ao menos solicitá-los ao particular;*

*7. Como o Auto de Infração deixou de observar a busca da verdade material, princípio básico do lançamento, patente é sua nulidade;*

*Da preliminar de nulidade pela ofensa a ampla defesa*

8. A suposição de que não havia documentos suficientes à prova do CPL serviu de base para que todos os cálculos da Impugnante fossem desconsiderados, inclusive aqueles realizados pelo PRL;

9. Na prática, a fiscalização rechaçou os demonstrativos PRL da impugnante sem justificar o motivo para tanto. Desse modo, o auto de infração está eivado de vício de nulidade por ter sido lavrado em manifesta afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

#### *Da superavaliação do estoque*

10. O valor do estoque inicial do ano-calendário 2003, indicado na DIPJ 2004, contempla o montante do estoque em trânsito que pode ser comprovado em sua contabilidade através do saldo, em 31/12/2002, das contas 14610101, 14610103, 14610105, 14650301, 14650303, 14650503 e 14450107 (Doc 7), totalizando os R\$ 41.438.385,22, citados pela fiscalização;

11. Além disso, informou, na sua DIPJ 2004, "Compras à vista" no valor de R\$ 1.005.370.587,88, quando na verdade teria registrado na contabilidade a importância de R\$ 1.035.967.879,25, incorrendo numa diferença de R\$ 30.597.231,37 a desfavor da impugnante (Doc 8);

12. A Autoridade Lançadora ainda incorreu em erro na determinação do valor devido, eis que, descreve expressamente que a diferença fora de R\$ 41.438.385,22, mas utiliza como valor tributável o montante de R\$ 41.816.530,27;

13. A glosa de custos, motivada pela superavaliação de estoque, tem impacto direto na apuração do próprio lucro líquido, devendo ensejar a recomposição do lucro de apuração;

#### *Da inobservância da convenção Brasil-Coréia*

14. O Brasil e a Coréia firmaram convênio para evitar a dupla tributação (aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 205/91 e promulgado pelo Decreto n.º 354/91);

15. Considerando que o Tratado há de ser observado com força de Lei, nos termos do art. 98 do CTN, bem como não ter sido derogado pela Lei n.º 9.430/96, por ser de regra mais específica quando aos destinatários, não basta haver vínculo societário ou econômico para que as transações realizadas com residentes da Coréia fiquem sujeitas ao controle do Preço de Transferência, deve-se aplicar também o art. 9º da referida Convenção, que prevê estar o controle dos preços de transferência atrelados à existência de uma vantagem anormal para uma das partes;

16. Como a fiscalização não comprovou que a relação Impugnante/fornecedores influenciou o valor das transações, descabem as considerações fiscais quanto ao limite de dedutibilidade;

17. O PRL-60, com margem fixa, por se tratar de mera presunção, não autorizada pelo Tratado, não se presta a alcançar o lucro que eventualmente se deixou de obter no Brasil, devendo por mais este motivo ser rechaçado;

#### *Da ilegalidade da IN SRF n.º 243/2002*

18. A parte final do art. 12 da IN SRF n.º 242/2002 é ilegal porque estabeleceu uma nova sistemática de determinação do preço parâmetro pelo método PRL ao introduzir um conceito de "participação de bens importados" não previsto na Lei n.º 9.430/96;

19. Devido esta ilegalidade, a metodologia prevista na IN n.º 243/2002 para o PRL não poderia ser utilizada no lançamento;

#### *Da ausência de comprovação do melhor método*

20. A fiscalização não demonstrou que o cálculo PRL representa o menor ajuste entre os possíveis (PRL, CPL e PIC), na forma com determina o art. 18, § 4º da Lei n.º 9.430/96, devendo, por isso, o lançamento ser cancelado;

*Do erro na utilização do preço CIF como parâmetro*

21. O controle do preço de transferência só pode ser bem realizado se considerado o preço FOB, vez que as contratações com não vinculadas, tais como fretes e seguros, não poderia se sujeitar às limitações da legislação de preços de transferência;

22. Como a autuação utilizou o preço CIF para o cálculo do PRL, os ajustes efetivados não atendem os fins da legislação de controle do preço de transferência, devendo, portanto, serem rechaçados;

23. O parágrafo 6º do art. 18 da Lei n.º 9.430/96 não tem outro fundamento senão o de oportunamente, com a instituição do controle do preço de transferência, repisar a necessária agregação dos fretes e seguros ao custo das mercadorias adquiridas para efeito de dedutibilidade na apuração do Lucro Real;

24. De acordo com o princípio da Proporcionalidade, tanto o legislador, como o administrador, devem buscar meios adequados e necessários ao fim almejado. Assim, se o frete e seguro praticados entre partes independentes não servem para mascarar eventuais transferências de lucros, a inclusão do preço CIF no cálculo do PRL deve ser condenada e o auto improvido por ofensa o princípio da proporcionalidade;

25. O art. 4º, § 4º, da IN SRF n.º 243/2002, que prevê expressamente a utilização do preço CIF, é ilegal por afronta aos princípios norteadores do preço de transferência;

*Do lucro da exploração*

26. A fiscalização deveria recompor o lucro da exploração da empresa, eis que os valores lançados referem-se a ajustes relacionados à atividade industrial incentivada;

*Dos prejuízos acumulados*

27. A tributação dos ajustes encontrados pela fiscalização ignorou a existência de prejuízo fiscal de exercícios anteriores, passível de compensação;

*Do imposto pago*

28. A fiscalização deixou de descontar do imposto tido por devido aquele já pago pela Impugnante (doc. 9);

*Do ajuste do preço CAP*

29. Os ajustes dos custos do período, por conta dos ajustes do inventário e do preço de transferência, afetam necessariamente o ajuste nas exportações procedido pelo método CAP;

30. Adotou o método CAP para o ajuste nas exportações, todavia a fiscalização olvidou apurar este ajuste para alcançar o Lucro Real do Período;

*Da apuração do PRL*

31. Na hipótese de desconsideração dos cálculos originais de preços de transferência, o ajuste deveria ser realizado com base no método PRL devidamente aferido pela impugnante, que foram confeccionados por uma auditoria profissional de renome;

*Do pedido de diligência*

32. *O enorme volume de dados envolvidos, bem como o fato da Impugnante comercializar produtos de complexa industrialização, tornou impossível a juntada à impugnação de toda a documentação comprobatória do cálculo CPL;*

33. *Para que se comprove a exatidão dos ajustes calculados pela impugnante, mister se faz uma auditoria oficial por parte das autoridades fiscais, o que, no presente estágio, só seria possível mediante a determinação da baixa dos autos em diligência.*

*Em 15/01/2008, a impugnante, em nome da verdade material, solicitou a juntada aos autos da documentação comprobatória do método CPL utilizado (fls. 3212-3389).*

*Foi juntada à folha 3.394, a impressão da planilha “RESUMO TRANSFER PRICING 2003”, extraída dos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte à fiscalização.*

*A impugnação foi julgada através do Acórdão n.º 01-12.935 (fls. 3395-3410), de 05 de fevereiro de 2009, onde se decidiu, ipsis litteris:*

... DA CONCLUSÃO

...

1. *Reduzir o valor tributável da infração de superavaliação de estoque de R\$ 41.816.530,27 para R\$ 41.438.385,22;*

2. ***Considerar não comprovada a ausência/imprestabilidade dos documentos utilizados como suporte para determinação do preço praticado;***

3. *Julgar IMPROCEDENTE a constituição dos créditos de IRPJ e CSLL;*

4. *Promover os ajustes indicados na Tabela (...) nas bases de cálculo dos tributos exigidos no processo.*

...

[grifei]

*Em relação ao item 2 (da conclusão do Acórdão n.º 01-12.935), considerou-se que a parte do lançamento, relativa ao preço de transferência, restringiu-se aos insumos outrora calculados pelo método CPL. Ver trecho do voto do condutor, abaixo:*

...

*Na descrição dos fatos do auto de infração, a autoridade fiscal asseverou que “O contribuinte apresentou os Arquivos Magnéticos e Planilhas com as indicação dos Métodos utilizados para cálculos dos “Ajustes””. E prossegue afirmando que “O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU, APESAR DE INTIMADO PARA ISTO, A DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUE PUDESSE EXERCER O DIREITO DE UTILIZAR O MÉTODO CPL”.*

*Ocorre que, pedir para justificar os ajustes efetuados não equivale dizer apresentar a documentação obrigatória do método de cálculo utilizado.*

*Logo, pode-se concluir que contribuinte não foi regularmente intimado a apresentar a documentação obrigatória para o uso do método CPL. Pelo que, tenho que esta parte do lançamento se reveste de ilegalidade, na medida que a Autoridade Fiscal não conseguiu comprovar a ausência/imprestabilidade dos documentos utilizados como suporte do preço praticado.*

*Quanto à alegação que a fiscalização rechaçou os demonstrativos PRL da impugnante sem justificar o motivo para tanto, vejo pelo cotejo da página do livro razão (à fl. 2.816) e da Planilha Transfer Pricing 2003 (fl. 3.116) com Demonstrativo Sintético do Excesso de Custo por Insumo (fls. 30-82) que o lançamento relativo às adições pelo preço de transferência se restringiu aos insumos outrora calculados pelo método CPL.*

...

*[grifos do original]*

*Ciente do teor do Acórdão, a autoridade da unidade de origem apresentou pedido de anulação do Acórdão (fls. 3423-3424), com fundamento em supostos lapsos manifestos, a seguir reproduzidos:*

...

*2) Apesar de, na própria impugnação, o contribuinte admitir que a autuação se refira não só, a desconsideração do método de valoração de Preço de Transferência CPL, mas, também, a utilização em desacordo com a legislação de regência do método PRL, uma vez que os monitores (identificados na planilha fornecida pelo próprio contribuinte como C/M) tiveram os valores de seus insumos ajustados para a conformidade com a I.N. 243/2002, o julgador em lapso manifesto deixou, aproximadamente, R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) sem julgamento, uma vez que interpretou equivocadamente que a autuação não atingiu tais produtos (Nos autos e nos arquivos magnéticos estão identificados pelos respectivos Códigos de cada Produto, a saber: CELULAR: SCH, SGH, STH. DISCO RÍGIDO: SP, SV. Os demais pertencem a monitores que o contribuinte calculou pelo PRL/60 como exemplo: AV, CA, GG, AN).*

*3) Apesar de, no linguajar contábil e tributário, a expressão justificativa significar a apresentação de documentos, isso confirmado por todos os dicionários consultados (vide Houaiss, Michaelis e Aurélio), o julgador, a nosso ver, em lapso manifesto, se apegou a essa questão semântica para promover a enorme desoneração que agora questionamos, dando ao julgamento caráter, no mínimo, temerário (ainda que o próprio Termo de Intimação tenha exigido que as informações fossem prestadas por escrito, a própria IN 243/2002 em seu artigo 40 obrigue o contribuinte fiscalizado a apresentar a documentação suporte e, principalmente que, nenhum outro entendimento para o termo justificativa tenha sido usado pelo contribuinte em sua resposta);*

...

*Através da Resolução n.º 55 (fls. 3426-3429), de 30 de julho de 2009, a 1ª Turma da DRJ Belém reconheceu que o lançamento relativo aos ajustes do preço de transferência contemplava a presença de insumos outrora submetidos pelo contribuinte a metodologia de cálculo PRL-60, e que, portanto, se equivocou a afirmar que “o lançamento relativo às adições pelo preço de transferência se restringiu aos insumos outrora calculados pelo método CPL”. Todavia considerou que os elementos trazidos aos autos não eram aptos a serem submetidos a novo julgamento porque a unidade de origem não teria separado o quantum do lançamento (dos ajustes do preço de transferência) era devida a cada fundamentação. Nestes termos, determinou:*

*1. Anular o acórdão n.º 01-12.935 – 1ª Turma da DRJ/BEL, de 05 de fevereiro de 2007, para substituí-lo pela presente resolução;*

*2. Devolver os autos à unidade de origem para que esta divida e identifique a base de cálculo da infração de falta de adição dos excessos do preço de transferência de acordo com o motivo da infração. Ou seja, separe e totalize os excessos de custos relativos a desconsideração do método CPL dos excessos relativos a divergência no cálculo do PRL-60;*

*3. Dê ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, facultando-lhe o direito de se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.*

...

*Através da Informação Fiscal de 17/12/2009 (fls. 3487-3489), a unidade de origem forneceu aos arquivos digitais contidos em CD, nos quais aduziu apresentar a memória de cálculo entregue pelo contribuinte (de acordo metodologia de cálculo empregada) e a memória de cálculo de utilizada pelo fisco. E ainda separou e totalizou a base da cálculo da infração.*

*O resultado da diligência foi levado ao conhecimento do sujeito passivo, que se manifestou através das folhas 3520-3535.*

*Os novos documentos apresentados pela recorrente, assim como os CD's 1 e 2, foram reunidos à época nos anexos denominados I e II.*

*Por meio do Acórdão n.º 01-16.923 - 1ª Turma da DRJ/BEL, de 31/03/2010 (que revisou o Acórdão n.º 01-12.935, de 05/02/2009), a DRJ Belém acolheu os novos argumentos e documentos apresentados pelo sujeito passivo e decidiu (fls. 3536-3569):*

- 1. Reduzir o valor tributável da infração de superavaliação de estoque de R\$ 41.816.530,27 para R\$ 41.438.385,22;*
- 2. Considerar não comprovada a ausência/imprestabilidade dos documentos utilizados pela recorrente como suporte para determinação do preço parâmetro CPL, e, por conseguinte, cancelar o ajuste decorrente desta infração;*
- 3. Reduzir o ajuste relativo às divergências no cálculo PRL-60 de R\$ 125.532.045,75 para R\$ 69.999.573,32;*
- 4. Deferir, nos termos da lei, a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, na base de cálculo do lançamento;*
- 5. Manter o crédito tributário de IRPJ, FG 31/12/2003, no valor de R\$ 7.842.889,28, acrescido da multa de 75% e dos juros moratórios;*
- 6. Cancelar o crédito de CSSL, FG 31/12/2003, todavia reduzindo a base de cálculo negativa da contribuição no período para R\$ 22.334.702,22;*
- 7. Promover os ajustes de aumento da base de cálculo e da compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores nos sistemas internos da RFB;*
- 8. Intimar o contribuinte a promover os mesmos ajustes no LALUR.*

*O contribuinte recorreu da decisão e, em sede de recurso voluntário, a Primeira Seção de Julgamento do CARF decidiu, através do Acórdão n.º 1302-002.131 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (fls. 3804-3812):*

*[...] Tem-se que o fiscal não poderia, de ofício, se manifestar como o fez. A DRJ teria exaurido a instância administrativa, ao proferir o primeiro acórdão (que considerou-se como anulado: Acórdão: 0112.935 de 05/02/2009).*

*Nesse sentido, somente em sede de recurso de ofício poder-se-ia discutir a alegada nulidade. Sendo assim, é de se anular todos os atos a partir da interferência do fiscal.*

*Além disso, em virtude da omissão da DRJ, quanto aos documentos juntados pela recorrente, após a considerada anulação do primeiro acórdão, há pelo menos uma nulidade a ser sanada: o fato de o primeiro acórdão não ter se manifestado sobre todos os métodos de cálculo do preço parâmetro e não só o método do CPL.*

*Nesse sentido, voto no sentido de que seja acolhida a presente liminar para que:*

- a) seja declarada a **nulidade de todos os atos havidos após o primeiro acórdão**;*
- b) seja declarada a **nulidade, inclusive de parte do primeiro acórdão** (já que o ato que anulou o primeiro acórdão manifestação indevida do fiscal é nulo, então o primeiro acórdão nunca foi anulado) **para que a DRJ aprecie todos os métodos**, e não somente um método (CPL) do preço parâmetro (não poderia ter tratado tudo como uma coisa só). A DRJ deverá apreciar todos os documentos apresentados pela recorrente, em relação ao PRL, cujo PIC seria o método alternativo.*

*[negritou-se]*

*Considerando a anulação de todos os atos posteriores ao Acórdão n.º 01-12.935, de 05/02/2009, onde se inclui a Informação Fiscal de 17/12/2009 e atos consequentes, e ainda a anulação da parte do Acórdão n.º 01-12.935 em que se tratou da infração de preço de transferência, a necessidade de separação dos ajustes efetuados para cada*

*método de cálculo utilizado pelo sujeito passivo (CPL e PRL-60) continua requisito necessário para se proferir uma decisão líquida a respeito dos ajustes do preço de transferência. Sendo assim, o processo retornou a unidade origem para a adoção das seguintes providências (3823-3825):*

- 1. Estratifique os excessos de custos relativos à desconsideração do método CPL dos excessos derivados da divergência no cálculo do PRL-60, totalizando-os;*
- 2. Anexe aos autos, por meio de arquivo não paginável, os arquivos digitais utilizados e necessários ao cálculo dos preços parâmetros e dos excessos ao preço de transferência;*

[...]

*Em atendimento, a intimação a unidade de origem assim se manifestou, através da Informação Fiscal de 27/06/2018 (fls. 3828-3836):*

[...]

*Como corolário da referida intimação, irradiou-se a INFORMAÇÃO FISCAL na data de 17 de dezembro de 2009. A citada informação fiscal contém todos os questionamentos apontados no limiar deste atendimento.*

*[...] As solicitações demandadas encontram-se de forma cristalina demonstradas naquela informação fiscal, através das inúmeras planilhas elaboradas pela fiscalização, que por sua vez tiveram origem nos arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte. Desta forma, as planilhas com os elementos que foram construídos, espancam quaisquer dúvidas sobre a existência da realidade material das infrações cometidas, ao mesmo tempo evitando quaisquer escoriações sobre a origem das mesmas.*

[...]

*No que tange a solicitação dos arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte naufraga a necessidade de nova solicitação dos mesmos, haja vista que já foram inclusos neste processo, sobejamente demonstrado, como se pode observar nas folhas retiradas do processo e novamente escaneadas e aqui incluídas.*

[...]

*Nos anexos da Informação Fiscal acima, extrai-se o quadro baixo que novamente trouxe luz a cada tipo ajuste efetuado pela autoridade lançadora (fl. 3835).*

Base de Cálculo	Valor
Excessos relativos à divergência no cálculo PRL-60 (Monitor – C/M)	R\$ 125.532.045,75
Desconsideração do método CPL (Telefone Celular -HHP)	R\$ 223.733.252,67
Desconsideração do método CPL (Disco Rígido – HDD)	R\$ 75.712.824,37
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 424.978.122,79</b>

*Como manifestação ao resultado da diligência, o contribuinte alegou:*

*Da matéria em litígio*

- 1. De acordo com a decisão do CARF, a DRJ deve se manifestar exclusivamente sobre a parte da autuação referente ao Auto de Infração decorrente do recálculo do método PRL60;*

*Da ilegalidade da IN SRF 243/2002*

- 34. A parte final do art. 12 da IN SRF n.º 242/2002, ao estabelecer uma nova sistemática de determinação do preço parâmetro pelo método PRL, é ilegal pois introduziu um conceito de “participação de bens importados” não previsto na Lei n.º 9.430/96;*

- 35. Corrobora o entendimento quanto à ilegalidade da IN SRF n.º 243/02, a Lei n.º 12.715/12, que alterou o artigo 18, II, da Lei 9.430/96, de maneira que a mecânica de*

*cálculo do PRL passou a ser exatamente aquela prevista na IN SRF n.º 243/02, ressalvado o fato de que a margem de lucro passou a ser determinada conforme o setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência;*

*36. Considerando que a fiscalização aplicou o PRL segundo os ditames da IN SRF n.º 243/02, o auto de infração há de ser julgado improcedente em sua integralidade;*

#### *Do erro do cálculo PRL-60*

*2. Os cálculos apresentados pela fiscalização possuem erros manifestos, pois os insumos PY80BH03-00028M e PY80BH03-00028N não foram totalmente importados, mas em grande parte adquiridos no mercado nacional;*

*3. As importações do insumo PY80BH03-00028M totalizaram, de fato, 28.026 peças adquiridas por R\$ 3.060.653,39 (CIF+II), contra as 589.238 peças, ao preço de total de R\$ 61.157.509,67, consideradas pela fiscalização, conforme arquivo Listagem de Importações PY80BH03-00028M.xlsx;*

*4. A diferença foi adquirida da Samsung SDI do Brasil Ltda, sediada em Manaus-AM, conforme arquivo DOC02 - Listagem de Compras Nacionais PY80BH03-00028M.xlsx, e cópias do livro de movimentação de estoque Modelo 3 (fls. 4080-4122) e da notas fiscais de aquisição desses produtos (fls. 4132-4248, 3894-4003);*

*5. Dessa forma, o ajuste fiscal, em relação ao insumo PY80BH03-00028M, seria de R\$ 1.287.166,86, conforme arquivos DOC05 - Preço Parâmetro PY80BH03-00028M.xlsx e DOC06 - Samsung - cálculo TP2003.xlsx;*

*6. As importações do insumo PY80BH03-00028N totalizaram, de fato, 14.401 peças adquiridas por R\$ 1.761.557,88 (CIF+II), contra as 76.362 peças, ao preço de total de R\$ 7.969.534,36, consideradas pela fiscalização, conforme DOC07 - Listagem de Importações PY80BH03-00028N.xlsx;*

*7. A diferença foi adquirida no mercado nacional, conforme pode ser analisado no arquivo DOC08 - Listagem Compras Nacionais PY80BH03-00028N.xlsx e pelas cópias do livro de movimentação de estoque Modelo 3 (fls. 4080-4122) e das notas fiscais (fls. 4009-4022);*

*8. Dessa forma, o ajuste fiscal, em relação ao insumo PY80BH03-00028N, seria de R\$ 996.671,69, conforme arquivos DOC10 - Preço Parâmetro PY80BH03-00028N.xlsx e DOC06 - Samsung - cálculo TP2003.xlsx;*

*9. Os erros em questão haviam sido devidamente reconhecidos pela d. DRJ no Acórdão n.º 01-16.923 (fls. 3536 a 3569), que acabou sendo anulado pelo CARF;*

#### *Do preço PIC*

*10. Oitenta por cento (80%) dos insumos importados para a produção de monitores são aquisições feitas de terceiros, através de consolidação de compras no exterior realizada por uma empresa vinculada;*

*11. A empresa consolidadora agrega ao preço livre de mercado praticado na aquisição destes produtos margem não superior a 5% na maior parte dos insumos;*

*12. Dessa forma, o preço de aquisição realizado pela empresa consolidadora no exterior, praticado com terceiros não vinculados, é um preço independente, e, portanto, comparável com o preço de aquisição praticado pela recorrente;*

*13. A IN SRF n.º 243/2002 tolera uma margem de divergência de 5% na comparação dos preços de transferência;*

*14. Para comprovar o alegado, juntou ao processo os arquivos:*

*a. DOC11 - IPC-Back Data\_2003 SEDA -PIC.xls, que demonstra 80% da importações do insumos referentes aos monitores produzidos, o que por certo satisfaz o quesito de relevância da amostragem;*

b. DOC12 - Back data - Vendor Invoice.xls, que é facilmente correlacionado com o primeiro, através do código de material, que serve como elemento de ligação;

c. Cópia das faturas (invoices) emitidas contra a SEC (fls. 4027-4075);

15. A recorrente ainda apresentou o arquivo DOC14 - Samsung - cálculo TP2003 - excluindo PIC KR.xls, onde se demonstra os cálculos do PRL já ajustados pela desconsideração das aquisições locais, e do qual foram suprimidos os ajustes de todos os itens para os quais existe a comprovação de compras feitas de partes não relacionadas pela empresa integradora;

16. A documentação apresentada contém informações a respeito dos preços de importação praticados pelo Brasil, bem como os preços praticados no mercado livre pelo consolidador no exterior, preços estes que, como acima já destacado, são comparáveis, pois praticados entre pessoas não vinculadas.

Na seqüência, foi proferido o Acórdão recorrido, com o seguinte ementário:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA METODOLOGIA UTILIZADA. NECESSIDADE DE REQUISIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.** A ausência da documentação de suporte do preço parâmetro de transferência autoriza o fisco a desconsiderar o cálculo efetuado pelo sujeito passivo e efetivar nova apuração com base nos elementos disponíveis. Contudo, a medida administrativa só é eficaz se o contribuinte for regularmente intimado a apresentar a referida documentação.

**PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. PRODUTO IMPORTADO.** A apuração do ajuste de preço de transferência, relativo ao excesso de custo de mercadoria importada de vinculada no exterior, tem por pressuposto a efetiva importação desta mercadoria. Comprovado que a quantidade de mercadoria importada é menor que a utilizada na apuração do preço de transferência, cabível a redução do ajuste aos valores efetivamente importados.

**PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC.** Nas importações de bens e serviços da empresa vinculada no exterior, as operações de compra de itens, idênticos ou similares, por parte daquela empresa com outras a pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes, não se prestam para determinação do Preço Independente Comparado - PIC.

**PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO.** Comprovado que a pessoa jurídica, optante pelo lucro real, possui saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores, legítima a compensação deste saldo na base de cálculo do lançamento, na forma definida pelo art 15 da lei n.º 9.065/95, mediante manifestação do sujeito passivo neste sentido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.** O ônus da prova cabe a quem ela aproveita quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

**DILIGÊNCIA.** Os pedidos de diligências, ou perícias, devem conter a exposição dos motivos que as justifiquem e a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

**CSLL.** Aplica-se à CSLL, no que couber, o que foi decidido ao lançamento matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Ciente do Acórdão recorrido, por meio eletrônico (fls. 1.502), e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Ao apreciar este novo recurso, esta Turma Julgadora resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 1301-000.741, sobretudo para que fossem analisados os documentos em torno da acusação de superavaliação de estoque.

Em decorrência, foi exarado o Termo de Intimação n.º 1, intimando o contribuinte a apresentar determinados elementos, e, uma vez cumprida, foi colacionado aos autos o documento denominado Informação Fiscal, reconhecendo a procedência dos argumentos exposto pelo contribuinte quanto à não consideração do estoque de trânsito e do estoque do estabelecimento de São Paulo.

Instado a se manifestar, o contribuinte reitera o reconhecimento da procedência dos seus argumentos, e pugna pelo provimento do seu recurso, quanto ao tópico.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

### Breve Histórico

Analisa-se Recurso de Ofício e Voluntário contra o **Acórdão n.º 01-35.801** (fls. 4252 a 4280) e **n.º 01-12.935** (fls. 3395 a 3410), ambos, proferidos pela 1ª Turma da DRJ/BEL, que, por unanimidade de votos, julgou *procedente em parte* a impugnação, nos seguintes termos:

1. Considerar não comprovada a ausência/imprestabilidade dos documentos utilizados pela recorrente como suporte para determinação do preço parâmetro CPL, e, por conseguinte, cancelar o ajuste decorrente desta infração;

2. Reduzir o ajuste relativo às divergências no cálculo PRL-60 de R\$ 125.532.045,75 para R\$ 69.999.573,32;

3. Deferir a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, na base de cálculo do lançamento;

4. Considerando a parte inalterada da decisão proferida no **Acórdão n.º 01-12.935**, de 05/02/2009, decide-se:

a. Manter o crédito tributário de IRPJ, FG 31/12/2003, no valor de R\$ 5.482.822,50, acrescido da multa de 75% e dos juros moratórios;

b. Cancelar o crédito de CSLL, FG 31/12/2003, e reduzir, para o mesmo período, a base de cálculo negativa da contribuição para R\$ 22.334.702,22.

Trata-se de exigências de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), relativas ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 299.106.186,05, em face das seguintes infrações:

(i) Superavaliação do Estoque Inicial, com consequente majoração indevida do Custo de Produto Vendido (CPV);

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.110 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.720637/2008-14

(ii) Falta de adição ao lucro das parcelas dos custos dos insumos importados que excedem ao preço parâmetro de transferência;

De acordo com a fiscalização, a infração de superavaliação do estoque inicial é decorrente da divergência entre o estoque final do ano-calendário de 2002, registrado no Livro de Inventário, e o estoque inicial do ano-calendário de 2003, registrado na apuração do lucro líquido da DIPJ 2004.

Com referência à infração de falta de adição dos excessos de custos relativos ao preço de transferência, o auto de infração abordou 2 (dois) temas, quais sejam:

(ii.a) a imprestabilidade do cálculo pelo método CPL, utilizado pela Recorrente para os insumos que compõem a produção de telefones celulares e discos rígidos;

(ii.b) o erro de cálculo pelo método PRL60, utilizado pela Recorrente para os insumos que foram agregados para a produção de monitores - CM.

Devidamente intimado, a recorrente apresentou Impugnação, sendo ela analisada pela DRJ que, por meio do **Acórdão n.º 01-12.935** (fls. 3395 a 3410), cancelou a parcela da exação concernente aos preços de transferência, por reconhecer que a Recorrente não havia sido devidamente intimada a apresentar documentação suporte do preço parâmetro apurado segundo o método CPL, sendo improcedente sua desconsideração.

Este acórdão foi anulado por meio da Resolução n.º 55 (fls. 3426 a 3429), após manifestação da Equipe de Fiscalização (3423 e 3424), por entender que aquele Acórdão julgou improcedente o lançamento decorrente do ajuste de preço de transferência sem atentar para o fato de que somente parte da autuação dizia respeito à desconsideração do método CPL, sendo a outra parte decorrente da divergência de cálculo do método PRL.

Assim, em 07/06/10 foi proferido pela DRJ o **Acórdão n.º 01-16.923**, mantendo a decisão anterior quanto às autuações (i) decorrentes da superavaliação de estoque e (ii) do ajuste de preço de transferência em razão da desconsideração do método CPL (fls. 3536 a 3569); quanto ao lançamento decorrente de (iii) excesso de custo por divergência no cálculo pelo método PRL60, o referido acórdão, a despeito de julgar legal a IN SRF n.º 243/02, reconheceu a existência do erro de cálculo.

Irresignada com o julgamento, na parte em que lhe foi desfavorável, a Recorrente apresenta recurso voluntário e, em 18/05/17, o CARF, mediante **Acórdão 1302-002.131** (fls. 3804 a 3812), decidiu julgar: (i) nulo o acórdão n.º **01-16.923**, sob o entendimento de que a DRJ teria exaurido a instância administrativa quando proferiu o acórdão n.º **01-12.935** e não poderia, portanto, posteriormente anulá-lo; e (ii) nulo em parte o acórdão n.º **01-12.935**, para que a DRJ apreciasse todos os métodos de apuração de preços de transferência utilizados pelo Contribuinte e questionados no lançamento, sendo mantida a decisão anterior quanto à superavaliação no estoque inicial.

Os autos, então, retornaram à DRJ/Belém que, às fls. 4252 a 4280, proferiu o **Acórdão n.º 01-35.801** (acórdão recorrido), nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA METODOLOGIA UTILIZADA. NECESSIDADE DE REQUISICÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. A ausência da documentação de suporte do preço parâmetro de transferência autoriza o fisco a desconsiderar o cálculo efetuado pelo sujeito passivo e*

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.110 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.720637/2008-14

*efetivar nova apuração com base nos elementos disponíveis. Contudo, a medida administrativa só é eficaz se o contribuinte for regularmente intimado a apresentar a referida documentação.*

*PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. PRODUTO IMPORTADO. A apuração do ajuste de preço de transferência, relativo ao excesso de custo de mercadoria importada de vinculada no exterior, tem por pressuposto a efetiva importação desta mercadoria. Comprovado que a quantidade de mercadoria importada é menor que a utilizada na apuração do preço de transferência, cabível a redução do ajuste aos valores efetivamente importados.*

*PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC. Nas importações de bens e serviços da empresa vinculada no exterior, as operações de compra de itens, idênticos ou similares, por parte daquela empresa com outras a pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes, não se prestam para determinação do Preço Independente Comparado - PIC.*

*PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. Comprovado que a pessoa jurídica, optante pelo lucro real, possui saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores, legítima a compensação deste saldo na base de cálculo do lançamento, na forma definida pelo art 15 da lei n.º 9.065/95, mediante manifestação do sujeito passivo neste sentido.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova cabe a quem ela aproveita quanto aos fatos constitutivos de seu direito.*

*DILIGÊNCIA. Os pedidos de diligências, ou perícias, devem conter a exposição dos motivos que as justifiquem e a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.*

*CSLL. Aplica-se à CSLL, no que couber, o que foi decidido ao lançamento matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Após intimada, a defesa protocola o Recurso Voluntário de fls. 4285/4326, contestando (i) a superavaliação de estoque; (ii) a autuação de PRL60; (iii) a legalidade da IN 243/2002 ao prever metodologia de cálculo do PRL60 diversa da prevista na Lei 9.430/96; (iv) a não utilização método PIC; (v) a inobservância do Tratado Brasil-Coreia; (vi) a descon sideração do lucro de exploração. Por sua vez, por exonerar parte do crédito tributário que ultrapassa o limite estabelecido na Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, interpõe-se também Recurso de Ofício.

Ao apreciar este novo Recurso, esta Turma Julgadora resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 1301-000.741, sobretudo para que fossem analisadas documentos em torno da acusação de superavaliação de estoque.

Em decorrência, foi exarado o Termo de Intimação n.º1, intimando o contribuinte a apresentar determinados elementos, e, uma vez cumprida, foi colacionado aos autos o documento denominado Informação Fiscal, reconhecendo a procedência dos argumentos exposto pelo contribuinte quanto à não consideração do estoque de trânsito e do estoque do estabelecimento de São Paulo.

Instado a se manifestar, o contribuinte reitera o reconhecimento da procedência dos seus argumentos, e pugna pelo provimento do seu recurso.

...

**Admissibilidade**

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.110 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.720637/2008-14

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

### **Da Conversão em Diligência**

Durante nossas discussões, em particular quando da análise da aplicação do Método dos Preços Independentes Comparados ao caso em tela, resultou entendimento unânime no Colegiado, no sentido de determinar a conversão do julgamento em diligência. Passo a expor o fundamento desta decisão.

Conforme relato, o CARF, em outra oportunidade, determinou a apreciação da documentação apresentada pela contribuinte relativa ao método PIC como alternativa como alternativa ao preço parâmetro PRL-60.

Embora tenha sido determinada a apreciação de tais documentos, a Autoridade responsável pela diligência não o fez, sob a justificativa de que os mesmos não se prestam para compor o preço PIC da importação, pois, na verdade, cuidam de compras efetuadas por vinculadas no exterior, a saber, a Samsung Electronics Co. Ltd, sediada na Korea.

A decisão recorrida concordou com tal premissa, enfatizando que *somente as operações de compra e venda entre compradores e vendedores não vinculados é que poderiam ser considerados no preço PIC*, considerando a documentação apresentada inábil para identificar o preço PIC.

Por sua vez, a recorrente aduz que princípio *arm's length* é o condutor universal de toda a estrutura jurídica do controle dos preços de transferência, independentemente de qual jurisdição possamos estar falando, e determina que o preço praticado seja comparável com o de mercado, entendido este como o preço derivado de transações livres, sem interferências de controle interno entre as partes.

Esclarece que aproximadamente 80% dos insumos importados para a produção desses monitores são aquisições feitas de terceiros, através de consolidação de compras no exterior por uma empresa vinculada e que o preço de aquisição realizado pela empresa consolidadora no exterior, praticado com terceiros não vinculados, é independente, e, portanto, comparável com o preço de aquisição praticado pela Recorrente nas importações desses mesmos insumos para o Brasil.

E, conclui que documentação juntada comprova que não praticou qualquer transferência de lucros, em todas suas importações, pugnando pelo cancelamento da exigência.

Pois bem.

É de bom alvitre transcrever a legislação que rege a matéria, qual seja, o art. 18, I, da Lei n.º 9.430/96, e seus parágrafos:

*Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos (redação original):*

*1 - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes (redação original);*

(...)

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.110 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.720637/2008-14

*§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos (redação original).*

*§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados. (redação original)*

De acordo com esta legislação, para que seja possível a aplicação do método PIC, é necessário que as operações de compra e venda sejam realizadas entre compradores e vendedores não vinculados, mas, **em nenhum momento, essas normas vedam a adoção de preços praticados entre partes vinculadas que operam com terceiros não vinculados**, que é a situação em exame.

Assim, ao contrário do que sustentou a decisão recorrida, é perfeitamente possível que a Recorrente se valha de compras efetuadas de terceiros por empresa consolidadora, para fins de apuração do preço de transferência pelo método PIC. O fato de a Recorrente e a empresa consolidadora localizada no exterior serem vinculadas, **não** prejudica a conclusão de que os preços desta última com terceiros não vinculados são de mercado!

Este entendimento **não** é inédito, e eu mesmo, enquanto Relator, já me manifestei neste mesmo sentido, no acórdão n. **1301-003.212**, proferido na sessão de 24 de julho de 2018, e na oportunidade fui acompanhado pela integralidade do Colegiado. Permito-me extrair daquele julgado os seguintes trechos:

Nos termos da decisão recorrida, são dois os argumentos que justificariam a manutenção da glosa fiscal em questão, a saber:

- o preço praticado nas vendas feitas pela Iveco Fiat Brasil a terceiros não vinculados estaria "contaminado" pelas importações feitas junto à Motorcomsa, empresa a ela vinculada, não servindo como parâmetro; e
- não seria válido comparar um preço FOB praticado pela recorrente nas suas importações com preços praticados em operações de revenda, pois estas últimas sempre restam "inchadas" por outros custos e despesas diversos e pela margem de lucro do revendedor.

Penso que as restrições consignadas pela fiscalização e ratificadas pelo acórdão recorrido não merecem ser acolhidas, pois não possuem fundamento na legislação que rege os preços de transferência, tampouco em qualquer outro ato normativo regulamentar que tratou dessa matéria.

Com efeito, a glosa efetuada estabelece, à margem da legislação, restrições ao cálculo dos ajustes a título de preços de transferência, especialmente para fins de adoção do método PIC.

Pela sistemática em vigor, apenas a lei estabelece os critérios de cálculo dos ajustes a título de preços de transferência, não cabendo ao seu intérprete criar outras regras que não estejam definidas na legislação, a pretexto de aperfeiçoar o sistema de controle em questão, ou de alcançar o "princípio dos preços independentes", como pretender a fiscalização no caso aqui tratado.

Deste modo, se o contribuinte agir em estrita observância das regras que tratam da apuração dos preços em questão, segundo um dos métodos previstos na legislação, não cabe ao Fisco proceder a qualquer ajuste adicional, sob qualquer alegação.

Fixadas estas premissas, passo a verificar se o procedimento de cálculo dos ajustes com base no PIC, adotado pelo contribuinte, está de acordo com as normas legais e regulamentares a ele aplicáveis.

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.110 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10283.720637/2008-14

No caso específico do PIC, a sua apuração deve ser efetuada de acordo com o que dispõe o art. 18, inciso I, da Lei 9.430, de 1996 e nos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo, nos seguintes termos:

(...)

Assim, em observância a essas normas, para que seja possível a aplicação do método PIC, deve o contribuinte observar:

- (i) a média aritmética dos preços deve ter como base produtos idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países;
- (ii) as operações de compra e venda devem estar sujeitas a condições de pagamentos semelhantes;
- (iii) as médias aritméticas devem considerar os preços praticados e os custos incorrido durante todo o período de apuração; e
- (iv) o preço-parâmetro deve ser obtido com base em operações de compra e venda realizadas entre pessoas jurídicas desprovidas de vínculo societário entre si.

Estas, a meu ver, são as únicas condições legalmente estabelecidas para a aplicação do método PIC. De tal sorte que o seu atendimento, pelo contribuinte, implica o reconhecimento da validade da utilização desse critério para fins de determinação dos preços de transferência na importação.

Com referência às três primeiras condições acima expostas, não cabe fazer qualquer consideração, pois nem a fiscalização e nem o acórdão recorrido, contestaram.

Quanto à última condição, deve-se verificar se o preço-parâmetro adotado pelo contribuinte foi apurado com base em operações de compra e venda realizadas entre compradores e vendedores não vinculados, de forma a atender o parágrafo 2º do referido artigo 18. Em outras palavras, resta saber, na análise do concreto, se é possível ou não a utilização de vendas realizadas pelo Iveco Fiat Brasil como parâmetro de comparação.

De acordo com a norma aplicável do parágrafo 2º do artigo 18 acima transcrito, as operações de compra e venda utilizadas como parâmetro deve ser necessariamente realizadas entre compradores e vendedores não vinculados, ou seja, para fins de apuração do método PIC é vedada a utilização, como parâmetro, de operações de compra e venda em que o comprador e vendedor possuam vinculação societária.

No caso dos autos, o contribuinte utilizou como parâmetro as vendas pactuadas entre a Iveco Fiat Brasil Ltda e diversas concessionárias de veículos com as quais aquela empresa não possui qualquer vínculo societário.

Portanto, no meu entender, foi observado integralmente o parágrafo 2º do art. 18 da Lei nº 9.430/96, inexistindo qualquer justificativa para a glosa realizada pela fiscalização.

De fato, o art.18, §2º, da Lei nº 9.430/96 não estabeleceu que não se considere preço parâmetro de mercado as operações de compra e venda realizadas entre uma sociedade vinculada ao sujeito passivo e terceiros independentes.

O dispositivo legal ao se referir a "operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados", tem como norte principal afirmar que os polos sejam independentes, bastando um polo apenas.

De igual maneira, não possui fundamento a alegação, contida no acórdão recorrido, de que operações de revenda não seriam "ideais" para fins de apuração do PIC, pois, em tais casos, elas sempre estariam "inchadas" por custos e despesas diversos, além da margem de lucro.

Isso porque, como visto, a Lei 9.430, de 1996, não estabeleceu qualquer restrição relativa à apuração do PIC por meio de preços praticados em operações de revenda, nem conferiu às autoridades fiscais competências discricionária para determinar se o

Fl. 17 da Resolução n.º 1301-001.110 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10283.720637/2008-14

método eleito era ou não conveniente e oportuno, tendo apenas previsto que é condição para a utilização daquele método que as partes envolvidas nas operações de compra e venda sejam não vinculadas entre si.

Penso o acórdão recorrido, ao dizer que a revendas não poderiam ser consideradas "ideais" para fins de controle, estabeleceu outras regras a respeito do PIC, sem amparo legal.

Destarte, pelo método PIC, podem ser utilizadas como parâmetro quaisquer operações envolvendo bens semelhantes ou idênticos, desde de que as partes envolvidas nessas operações não sejam vinculadas entre si, sendo irrelevante que uma delas seja vinculada à contribuinte sob investigação.

A rigor, nos termos acima expostos, até mesmo as vendas realizadas pela própria empresa que apura preços de transferência com base no método PIC podem ser utilizadas como parâmetro, desde que tais vendas sejam realizadas para pessoas jurídicas a ela não vinculadas.

Assim, sendo as vendas que serviram de base para a apuração do preço parâmetro realizadas entre a empresa Iveco Fiat Brasil, pessoa jurídica que é do mesmo grupo da recorrente, e outras concessionárias de veículos, as quais não possuem qualquer vinculação com a recorrente ou com a Iveco Fiat Brasil, deve-se reconhecer que o critério utilizado é totalmente coerente com as regras estabelecidas na Lei n. 9430/96 e na Instrução Normativa SRF n. 243/O2, razão pela qual a r. decisão recorrida deve ser reformada.

Desta forma, a glosa fiscal não é válida, devendo ser cancelada.

(acórdão nº 1301-003.212, de 24 de julho de 2018, Relator José Eduardo Dornelas Souza)

Compulsando a documentação trazida pela recorrente a fim de amparar a aplicação do método PIC, verifico que juntou aos autos arquivos não pagináveis – fls. 4249: (i) o documento “IPC-back data\_2003 SEDA - PIC”; (ii) o documento “back data – *vendor invoice*”, que é correlacionado com o primeiro, através do código de material, que serve como elemento de ligação.

Apresentou, ainda, as faturas (invoices) emitidas contra a SEC (fls. 4027 a 4075), que são identificadas no primeiro arquivo “IPC-back data\_2003 SEDA - PIC”, mediante a correlação entre as faturas (invoices) e os vendedores (vendors), ainda documento onde se demonstra os cálculos do PRL ajustados pela desconsideração das aquisições locais, e do qual foram suprimidos os ajustes de itens para os quais existe a comprovação de compras feitas de partes não relacionadas pela empresa integradora (arquivos não pagináveis – fls. 4249 – Docs. 14).

Estas documentações contém informações a respeito dos preços de importação praticados pelo Brasil, bem como os preços praticados no mercado livre pelo consolidador no exterior, preços estes que são comparáveis, em tese, pois praticados entre pessoas não vinculadas.

### **Conclusão**

Nestes termos, reconheço a prestabilidade da documentação apresentada para compor o preço PIC da importação, e voto por converter o julgamento em diligência, para:

(i) análise da referida documentação com o fito de identificar o preço parâmetro PIC, oportunizando ao contribuinte, acaso necessite de outros elementos de prova, a apresentação de novos documentos ou esclarecimentos.

Fl. 18 da Resolução n.º 1301-001.110 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.720637/2008-14

ii) após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior.

iii) ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza